



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Elden Avelar dos Santos.

Impetrante: Carlos Benjamin de Souza Gonçalves.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo nº: nº 0004432-42.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – LEI 11.340/2006 DECRETÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTOS – DESCABIMENTO - DECISÃO IDÔNEA – PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA -ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente que teve contra si decretado medidas protetivas em decorrência da prática do delito de ameaça em âmbito familiar contra a sua ex-companheira.
 2. Alegação da falta dos pressupostos para a decretação das referidas medidas protetivas não evidenciada, tendo em vista que a decisão do magistrado a quo fundamentou as medidas nos dispositivos legais da Lei 11.340/2006.
 3. Resguardo da integridade física e psíquica da vítima
 4. Ausência de iminente constrangimento ilegal em decorrência da legalidade da decisão, em virtude de consequente constrição ilegal em caso de descumprimento das medidas protetivas.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Elden Avelar dos Santos.

Impetrante: Carlos Benjamin de Souza Gonçalves.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo nº: nº 0004432-42.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES, impetrou a presente ordem de Hábeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, em favor de Elden Avelar



dos Santos, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, arts. 647 e 648, I do CPP, art. 48, VIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto de São José da Costa Rica, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Aduz o impetrante que a presente ordem de Hábeas Corpus busca demonstrar o notório constrangimento ilegal que está sofrendo o paciente em virtude da ausência de justa causa para sua defenestração de seu lar por meio de força policial combinado com a presença de oficial de justiça na data de 08/04/2016, às 16h30min, impondo-se a concessão deste WRIT para que o paciente possa retornar a sua residência sem o receio de prisão preventiva.

Alega que o paciente é supostamente acusado de crime que ensejou as medidas protetivas do art. 19 e seguintes da Lei 11.340/06 em tese, por amoldar-se a supostas ameaças do paciente em desfavor da suposta vítima, a senhora JOSEANE FURTADO MATOS, e ser pego de surpresa, por meio de força policial combinado com a presença de oficial de justiça como já dito, com intimação do senhor Juiz de Direito no dia 08/04/2016, às 16h30mins para ser retirado de seu ambiente familiar e deixa-lo, sob pena de prisão preventiva em caso de descumprimento. Alega, ainda, que o paciente não fora notificado que pesava sob seus ombros, tão grave acusação, albergada pela lei nº 11.340/06, especificamente em seu artigo 19 e seguintes, pelo simples relato da suposta vítima.

Aduz que o paciente não foi o autor direto e/ou indireto do delito em questão, em que pese ter sido supostamente agressor da suposta vítima.

Alega que não estão presentes os pressupostos e requisitos da iminente violação do art. 19 da lei 11.340/06, os quais não foram definidos claramente no inquérito policial.

Alega, ainda, condições pessoais favoráveis do paciente, bem como falta de justa causa para o afastamento do lar.

Requer, ao final, a concessão da ordem liminar determinando a expedição do habeas corpus preventivo a fim de por cobro ao patenteado constrangimento ilegal que iminentemente incide sobre a liberdade ambulatoria do paciente.

Os autos foram distribuídos no plantão judiciário, momento o qual o Relator indeferiu a medida liminar e solicitou informações de estilo à autoridade coatora.

Redistribuídos os autos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira, esta encaminhou os autos para a Douta Procuradoria para emissão de parecer.

O Juízo a quo informou, em síntese, que:

- a) O paciente teve contra si decretada medidas protetivas de urgência com base na Lei Maria da Pena, em razão da suposta prática do delito de ameaça, tendo como vítima sua ex-companheira, decisão proferida na data de 03/03/2016, no plantão do PROPAZ;
- b) A ofendida relata que sofre constantes ameaças por parte do paciente, o qual possui comportamento possessivo, agressivo e irritadiço, o que culminou com a expulsão da vítima de casa juntamente com seus filhos menores, encontrando-se abrigada na casa de sua mãe;
- c) As medidas que foram deferidas consistem em afastamento do agressor do lar e recondução da ofendida, proibição do mesmo de aproximar-se da vítima, a uma distância de cem metros, proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, proibição do agressor de frequentar a residência dos pais da ofendida e alimentos provisórios em favor dos menores;
- d) Não há nos autos notícia de que o paciente tenha sido intimado da decisão que deferiu as medidas encontrando-se o mandado ainda nas mãos do Oficial de Justiça;
- e) Em razão disso, não há comunicação de descumprimento e nem pedido de prisão em desfavor do paciente;



f) Não há registro de antecedentes criminais em face do paciente.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Os autos foram redistribuídos em virtude da folga da Relatora decorrente do cumprimento do plantão judiciário no período de 02 a 06 de maio do corrente ano, cabendo a este Relator o julgamento do mérito da presente ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus Preventivo para fazer cessar o constrangimento ilegal que iminentemente incide sobre a liberdade ambulatoria do paciente e o retorno a seu ambiente familiar, em decorrência da decisão que decretou medidas protetivas em seu desfavor.

Analisando os autos não vislumbro a necessária iminência de coação ilegal que possa vir a incidir sobre o direito constitucional de ir e vir do paciente.

Transcrevo a seguir o teor da decisão que decretou as medidas protetivas:

Considerando que o pedido se amolda ao art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340/06, o MP nada tem a opor quanto ao deferimento das medidas pleiteadas pela requerente.

LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA DO NASCIMENTO PROMOTORA DE JUSTIÇA.

Ouvido o MP, este se manifestou pelo deferimento do pedido da requerente. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 15/02/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação dos pedidos da vítima. Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência: I. Em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a casa dos genitores da vítima (no endereço referido acima), bem como seu local de trabalho (situado à Rod. Augusto Montenegro, Residencial Jardim Portugal, 3146, Qd. 09, Casa 10, Bairro: Tenoné, Belém-PA), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). II. Autorizo a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; III. Defiro a prestação de alimentos provisionais que arbitro em 20% (vinte por cento) do salário mínimo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta bancária que deverá ser indicada pela vítima, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, devendo ainda a requerente ingressar com a ação principal no prazo legal. Em relação ao pedido de medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, este deverá ser apreciado pelo juízo a quem esta ação for distribuída, após a oitiva da equipe multidisciplinar, conforme preceitua o artigo 22, IV, da Lei 11.340

Observo que a referida decisão decretou as medidas objetivando o zelo à integridade física e psíquica da paciente, com arrimo nos dispositivos legais autorizadores da Lei. 11340/2006 (Lei Maria da Penha).

O que se busca almejar o Juízo de piso com a decretação de tais medidas, é a proteção da vítima, na qualidade de mulher, bem como a sua prole, evitando que a suposta prática delitativa venha a ser perpetrada novamente.

Ademais, conforme posso perceber das informações prestadas pela autoridade coatora, mencionando relatos da ofendida, o paciente possui comportamento possessivo, agressivo e irritadiço.

Tal tipo de comportamento deve ser combatido social e moralmente, sobretudo em respeito às qualidades pessoais inerentes da mulher, as quais são amplamente



protegidas pela Lei Maria da Penha.

Assim, corroboro com a decisão do Juízo a quo decretou as medidas protetivas em desfavor do paciente, inclusive com a decretação da prisão preventiva em caso de seu descumprimento.

Sobre a ausência de coação ilegal em caso de descumprimento de medidas protetivas, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar esta posição:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas, o que demonstra, nas palavras do juiz sentenciante, o desrespeito do acusado para com o sistema de Justiça, sendo necessária a segregação para assegurar a integridade física e psíquica da vítima. 3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 277707 SP 2013/0317564-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 08/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)

Atento também para o princípio da confiança no juiz da causa, por este se encontrar alocado em melhor posição para avaliar as circunstâncias necessárias que embasaram a decretação das referidas medidas de urgência.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Ante o exposto, em decorrência da ausência de iminente constrangimento ilegal, tendo em vista que a decretação das medidas de urgência se reveste de legalidade, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator